



DECISÃO nº.: 54 /2014- COJUP  
PAT nº.: 001779/2013 – SUFISE (protocolo nº. 267156/2013-8)  
AUTUADA: UNITRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ENDEREÇO: Rua Dona Izabel de Brito Lima – 302 - Igapó  
Natal - RN

AUTUANES : ILO PEOXOTO DO NASCIMENTO  
WELLINGTON BEZERRA DA COSTA  
FERNANDO CARVALHO DE FREITAS

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte apresentou saldo de fornecedores no Balanço Patrimonial divergente ao levantado através de auditoria na respectiva conta, configurando-se tal diferença como Passivo Fictício.

**EMENTA: ICMS – OCORRÊNCIA 01 – Falta de recolhimento do imposto, decorrente de saída de mercadorias desacompanhada de nota fiscal, evidenciada por Inconsistência da conta Fornecedores no Exercício de 2012. –**

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Contribuinte que mesmo intimado não consegue comprovar em sua totalidade a legitimidade dos pagamentos da conta “fornecedores” em sua escrituração contábil. – Comprovação nos autos de demonstrativos que resultaram na diferença tributável denunciada – Defesa que apresenta documentação desprovida de ordenamento contábil - – Confisco não configurado.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 001779/2013 SUFISE, lavrado em 06/11/2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia fiscal de **Omissão de Receita evidente pela constatação de Passivo Fictício no**

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



**Balanco Patrimonial do exercício de 2012**, , onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 150 XIII, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97

Para esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea “g”, inciso I do Art. 340 do RICMS vigente.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 109.686,92 (Cento e nove mil, seiscientos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) de imposto e R\$ 164.530,38 (Cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 07 de novembro de 2013, recebendo a sua via de direito.

Apenso aos autos dentre outros documentos, temos: Ordem de Serviço 9105 datada de 05 de março de 2013\9fls. 03), Termo de Início de Fiscalização (fls. 04), Termos de Intimação Fiscal (fls. 05/07), Termos de recebimento de Documentos (08/10), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 11), Demonstrativo da autuação (fls. 13), Termo de Devolução de Documentos, Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Encerramento de Fiscalização (fls. 15/17), Comprovante de Autenticidade de CD com aplicado MD-5 (fls. 18/19).

Informações de fls 23 prestadas pela repartição preparadora, dão conta da condição de não reincidente da autuada no cometimento da infração denunciada.

#### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada em 05.12.2013 apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls. 26/39), onde em síntese vem alegando:

1. Que preliminarmente deve ser declarada a nulidade dos autos em razão da extrapolação do tempo regulamentar para conclusão dos trabalhos fiscais em sua empresa;
2. Que existe nos autos outro motivo para nulidade processual, onde destaca que teria havido cerceamento do direito de defesa pela ausência de demonstrativos claros dos alegados créditos tributários;

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



3. Que a fiscalização encontrou na conta fornecedores valor superior ao apontado na contabilidade, o que fulmina de morte a teoria do passivo fictício;
  4. Que houve de forma equivocada uma desconsideração absoluta, esta constante da relação feita pelos auditores acerca de documentos lançados na contabilidade, os quais não havia sua comprovação física;
  5. Que se a fiscalização porventura tivesse dúvidas acerca de algum documento fiscal lançado, cumpre intimar o contribuinte a apresenta-los, ou mesmo, com base na informação do fornecedor, fazer o confronto através de seu próprio sistema;
  6. Que muito embora a presunção do fisco seja motivo para a improcedência do auto, demonstrando que não há erro algum por parte da autuada, anexa todos os documentos da referida relação e mais alguns outros caso não tenham sido considerados;
  7. Que algumas compras são através de notas fiscais à vista, outras através de recibos,;
  8. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório, eis que supera o imposto em mais de cem por cento;
  9. Que deve ser declarada a improcedência da autuação;
- Para consubstanciar suas alegações, a defesa junta as autos a documentação de fls. 46/152.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls.154/164), argumentando em síntese:

1. Que não houve agressão ao Princípio do contraditório e da ampla defesa e que o representante da empresa, participou, assinou, tomou conhecimento de todos os atos preparatórios que antecederam o lançamento de Ofício, tendo inclusive, se manifestado por escrito nas folhas 06, 10, 14 e 18;
2. Que todas as prorrogações foram realizadas dentro do período de fiscalização, autorizadas e confirmadas pela chefia imediata, conforme documentos de fls. 165/168;

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Juizador Fiscal



3. Que a COJUP(Coordenadoria de Julgamento de Processos) e o CRF (Conselho de recursos Fiscais) já tem pacificada a questão de que esse detalhes formais de autoria, estão voltados principalmente para o controle gerencia do fisco sobre seus agentes, não havendo motivo de nulidade processual;

4. Que em relação a alegação de ausência de clareza nos demonstrativos da autuação, destaca que o lançamento se pautou nos documentos contábeis e fiscais escriturados e apresentados pela autuada, ou seja, Balanço Patrimonial, Razão e que o Demonstrativo do Crédito Tributário consta, de forma pormenorizada e exaustivamente detalhada, por periodo mensal, lançado diariamente em planilha excell, no arquivo digital em formato PGF do CD de dados, no qual foi o mesmo criptografado e entregue a autuada conforme consta da fl. 18;

5. Que o supracitado demonstrativo analítico mostra Planilhas de Pagamentos realizados, de compras, de devolução de compras e do Passivo Fictício, apresentados por colunas conta, "DATA", "CONTA", "CÓDIGO DA CONTA", "CONTRA-PARTIDA DA CONTA", "HISTÓRIDO DO LANÇAMENTO", "VALOR DO DÉBITO", "VALOR DO crédito" e por fim, a coluna "SALDO".

6. Que no caso em questão, o levantamento evidenciou um saldo credor não comprovado com documentos hábeis a elidir a presunção de vendas de mercadorias sem o recolhimento do ICMS pertinente.

7. Que o Passivo inexistente oculta obrigação tingida pela artificialidade, uma vez que são lançadas à Fornecedores exigibilidades inexistentes.

8. Que intimou a autuada para apresentar todos os documentos comprobatórios que dão suporte ao saldo da conta Fornecedores, conforme folha 07 e que foi realizada auditoria na respectiva conta, verificando os lançamentos contábeis com seus respectivos comprovantes de pagamento hábeis pra a operação e entregues pela autuada, destacando também que em sua auditoria, foram considerados os saldos iniciais e finais, verificados no Balanço Patrimonial e Livro Razão, como também consideradas apenas as Compras a Prazo e deduzidas as devoluções e os pagamento das mesmas, tudo extraído da sua Contabilidade de acordo com o que consta do CD de fls. 19, Planilha Excell e Auditoria Conta Fornecedores.

  
Pedro de Melloiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



9. Que a denúncia fiscal está amparada na presunção legal “**juris tantum**” de omissão de vendas de mercadorias sem o pagamento do imposto nos termos dos art. 9º e 53 da Lei 6.968 r também tipificada no RICMS nos artigos 2º e 73.

10. Que devem ser afastadas as preliminares de nulidade suscitadas nos autos e no mérito, a declarada a procedência.

Para dar maior sustentação a sua peça de contestação, os autuantes juntam aos autos a documentação de fls. 165/168 comprobatória das prorrogações da Auditoria em questão, como também duas planilhas fazendo relação a documentação acostada na peça de defesa.

Em resposta a diligência deste julgador constante às fls. 174, os autuantes acostam aos autos a documentação de fls. 175/197 para comprovação do montante de R\$ 8.731.729,48 computados no demonstrativo de fls. 173 a títulos de pagamento da conta fornecedores.

## 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 23, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

Versa o presente processo de uma denúncia do fisco do estado do Rio Grande do Norte, em razão de o contribuinte apresentar saldo de fornecedores no Balanço Patrimonial divergente ao levantamento através de auditoria na respectiva conta.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação, entendendo e discutindo todos os elementos denunciados, tendo-lhe garantidas todas as garantias do contraditório da ampla defesa como a seguir discorreremos.

Grande parte dos esforços da peça de defesa são dedicados a preliminar de nulidade processual, a respeito de terem os agentes do fisco extrapolados os limites de tempo para conclusão de auditoria fiscal, constante no § 4º do Art. 349 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.796/98 e na alegação de ausência de Demonstrativos da autuação.

Transcrevamos inicialmente o art. 349 citado na defesa:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



**Art. 349.** Os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual que procederem a diligência de fiscalização são obrigados a lavrar, antes do início do seu trabalho, em qualquer estabelecimento inscrito "Termo de Início de Fiscalização", solicitando os livros e documentos que pretendam examinar e, bem assim, convidar o titular ou preposto da firma fiscalizada para acompanhar a fiscalização em todos os seus termos.

(...)

**§ 4º** Lavrado o "Termo de Início de Fiscalização", tem o Auditor Fiscal, a partir de então, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de seu trabalho, prorrogável por igual período, a critério da chefia imediata do ato da diligência.

Depreende-se da norma acima, que não cabe o entendimento da autuada de que esse prazo só poderia ser prorrogado uma única vez, mais sim de tantas vezes quantas forem necessários à conclusão dos trabalhos fiscais, devidamente acompanhada de ato administrativo da chefia imediata.

Neste mesmo diapasão, vêm os ensinamentos do Art. 37 do RPPAT nos comprovar que essa prorrogação pode ser feita sucessivamente, senão vejamos:

**Art. 37.** O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.


► *Redação original:*

*Art. 37. O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados e deve ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.*

**§ 1º** Independentemente de expedição de intimação escrita, a exclusão da espontaneidade é extensiva aos terceiros envolvidos nas infrações detectadas, a partir do ato que os identifica como partícipes da operação, alcançando todas as pessoas e atos que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

**§ 2º** Para os efeitos deste artigo, os termos fiscais terão eficácia pelo prazo de 60 (sessenta) dias, **podendo ser renovado sucessivamente, por igual período**, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, inclusive pela resposta da intimação, ou pelo pedido do sujeito passivo de prazo para seu atendimento.

A norma acima quando utilizou-se da expressão "**podendo ser renovado sucessivamente**", desce a detalhes, é taxativa em dizer que havendo necessidade temporal para apuração do crédito tributário devido ao erário estadual, não há o que se falar nesse

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



tipo de limitação para lançamento desse crédito, senão aquelas regras de decadência previstas no Código Tributário Nacional.

Dentro do espírito do § 2º do Art. 37 acima descrita, os agentes fazendários fazem comprovação de solicitação de prorrogação da Ordem de Serviço em questão em data de 28 de maio de 2013, 06 de agosto de 2013, 02 de outubro de 2013 (doc. De fls. 165/167) que tiverem “ o aceite do chefe imediato” conforme informações constantes às fls. 168.

Essas prorrogações se coadunam com o Termo de Início de Fiscalização, com os diversos Termos de Intimação Fiscal, com os diversos Termos de Recebimento de Documentos e o Termo de Devolução de Documentos constantes nos autos às fls. 04/17, documentos esses que ora recebimento a ciência pessoal do contribuinte, ora foram remetidos via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

A intenção da legislação ao criar essa norma foi preservar o direito da fazenda pública de buscar os tributos que lhe são devidos dentro do prazo decadencial, mesmo que eventualmente não alcançados em primeiro exame fiscal.

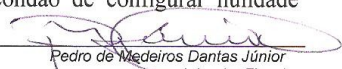
Como destacou o agente fazendário em sua peça de contestação à defesa, o exame fiscal em questão encontra lastros no princípio maior o “ **Princípio da Verdade Material dos Fatos**”, onde sobre o qual destacamos o texto do emitente jurista LEANDRO PAUSEN:

“ O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 489) compreende o princípio da seguinte forma: “a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]”.

Odete Medauar (2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material; tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos. Exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.

Para finalizar essa questão, importa destacar que o Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte já pacificou o entendimento que eventual extrapolação desses prazos regulamentares, não tem o condão de configurar nulidade

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



processual, eis que estão voltados para o controle gerencial do Poder público sobre a utilização dos recursos humanos na arrecadação e fiscalização dos tributos.

Afastadas as alegações preliminares, debruçemo-nos sobre a questão de mérito ligado a inconsistência na conta Fornecedores.

A alegação preliminar da defesa às fls. 30 dos autos, no tocante à ausência de demonstrativo da autuação, será enfrentada juntamente com as considerações de mérito a seguir.

Transcrevamos alguns trechos do Termo criptografado do CD entregue ao contribuinte (fls. 18/19):

### III- Impressão Digital de Arquivos Magnéticos

PROCEDEMOS nesta data o cálculo de impressão digital do arquivo magnético Unifriço Auditoria da Conta Fornecedores. RAR referente aos livros contábeis e Planilha em Excell da empresa acima qualificada, com o aplicativo MD5, tendo sido gerado uma chave criptografada para o respectivo arquivo.  
B5669F39185509E253433BAF81C23AA2  
Documento Utilizado para geração da Chave Criptografada  
Unifriço Auditoria da Conta Fornecedores.RAR

### V - DECLARAÇÃO DO REPRESENTANTE GERAL DA EMPRESA OU TESTEMUNHA

ACUSO, POR FIM, O RECEBIMENTO DOS SEGUINTE ITENS: 01 Via do presente termo; 01 CD contendo: 01 arquivo criptografada conforme chave (Unifriço Auditoria da Conta Fornecedores.RAR, e os programas wrar 300, AdbeRdr910\_pt\_BR, cópia do programa autenticador MD-5.EXE. tudo conforme discriminado no quadro III.

A transcrição acima dos campos do Termo de fls.18, não deixam nenhuma dúvida de que o contribuinte recebeu uma cópia CD com chave magnética de autenticidade, contendo arquivos criptografado indicando o endereço eletrônico do demonstrativo da conta Fornecedores em que se lastreou a autuação, como também a indicação das ferramentas de programação para leitura de tais demonstrativos.

Destaque-se por oportuno que a atuada não precisaria dispor de técnicos especialistas em informática para leitura de tal CD, considerando que os agentes fazendários indicaram academicamente “e em caráter suplementar” todos os caminhos para tal.

Transcrevamos do CD dos autos, também o quadro demonstrativo complementar da denúncia fiscal, que encontra-se encartado nos autos às fls. 173.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal





**AUDITORIA NA CONTA FORNECEDORES**

SALDO INICIAL FORNECEDORES BALANÇO (2011)	0,00
(+) COMPRAS A PRAZO	10.439.195,87
(-) PAGAMENTOS	8.731.729,48
(-) DEVOLUÇÃO DE COMPRAS A PRAZO	8.905,33
(=) FORNECEDORES	1.698.561,06
SALDO FINAL FORNECEDORES BALANÇO (2012)	1.053.343,91
PASSIVO FICTÍCIO	645.217,15

Em resposta ao acostamento da documentação acostada na defesa (fls. 51/152) relativa aos pagamentos da conta fornecedores, cabe algumas considerações.

Enquanto a peça defesa limitou-se a acosta uma documentação desprovida de qualquer ordenamento lógico-contábil, o demonstrativo do autuante vem demonstrando que a partir do saldo inicial de Fornecedores no Balanço de 2011 como sendo zero, adicionados a compras a prazo da ordem de R\$ 10.439.195,87, e subtraindo-se o montante dos pagamentos comprovados da ordem de R\$ 8.731.729,48 e do valor de devolução de compras a prazo de R\$ 8.905,33, chegou-se ao saldo que deveria constar no balanço patrimonial na conta "fornecedores" da ordem de R\$ 1.698.561,06, os quais contrapondo-se ao saldo constante no Balanço Patrimonial de 2012 de R\$ 1.503.343,91, resultou na diferença tributável de R\$ 645.217,15.

Conforme frizado pelos autuantes em sua peça de contestação 154/173, as listagens de pagamentos de fls. 169 e 170 trazidos pela defesa, já foram contemplados em seu demonstrativo ou são alheios à questão ora discutida.

Ressalte-se que na cópia CD de que dispunha o contribuinte, estavam demonstrados todos os pagamentos que cuponham o valor total de R\$ 8.731.729,48 (Oito milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), e que sobre essa demonstração o contribuinte não emitiu qualquer refutação.

A questão revela-se objetiva, onde "**querendo o contribuinte**" poderia **de forma objetiva** questionar qualquer um dos valores constantes deste demonstrativo que constam do CD em poder do contribuinte, do qual foram impressas as páginas contendo tais pagamentos e encartados nos autos às fls. 175/197.

Lastreados no "**Princípio Jurídico de Valoração das Provas**", entende esse julgador que o demonstrativo dos agentes da administração Tributária prevalece sobre

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



o acostamento dos documentos na peça de defesa, eis que desprovidos de ordenamento lógico-contábil.

O passivo revelou-se fictício, a medida que o contribuinte não conseguiu desincumbir-se em comprovar o passivo inexistente, eis que tal situação oculta obrigação tingida pela artificialidade, uma vez que são lançadas à conta Fornecedores exigibilidades inexistentes.

A diferença contábil constatada à luz do RICMS, numa presunção legal “*juris tantum*” de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do ICMS, conforme se depreende nos dispositivos dos arts. 9º e 53 da Lei 6968/96, tipificados também no RICMS nos artigos 2º, 352 e 361, “*inverbis*”:

**Art. 9º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

**§3º** O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifos nossos)

**Art. 53.** Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

(...)

V - a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

**Art. 352.** No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

**Art. 361.** Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

I-suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

**Art. 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I-da saída de mercadoria;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



.....  
§ 1º Equiparam-se à saída:

.....  
IX - a ocorrência, constatada, de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, através da escrituração contábil que indicar: (AC pelo Decreto 21.787, de 14/07/2010).

.....  
c) manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; ( o grifo é nosso)

**Art. 352.** No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

**Art. 361.** Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

(...)

V- a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

Acertadamente agiu o agente fazendário em fazer a presente denuncia fiscal que se revelou procedente.


Por fim, alega a defesa que a multa possui caráter confiscatório. Os autores do feito rebatem cabalmente essa pretensão, explicando que se utilizaram da penalidade prevista em lei, tendo essa arguição cunho meramente protelatório.

De fato, quanto à irresignação da ora impugnante em relação à penalidade aplicada, penso que não pode prosperar, pelos seguintes motivos:

1 – tributo não se confunde com multa, tem gêneses e finalidades bem distintas, a submissão ao campo de incidência do tributo decorre de uma **imposição** legal, basta que se desenvolva a atividade lícita por ela alcançada; enquanto que a submissão à penalidade é uma **faculdade** do contribuinte, livra-se dela apenas cumprindo a Lei;

2 – eventuais censuras perpetradas a penalidades constantes de Lei, como é o caso, devem ser endereçadas ao Legislativo que, bem ou mal, são nossos representantes e a quem compete aprovar Leis. Ao auditor cabe, apenas, por imperativo legal, a aplicação da norma, eis que estamos na seara cuja atividade é estritamente vinculada;

3 – de resto, a multas de uma vez e meio o valor do imposto proposta na ocorrência, não pode ser taxada de confiscatória, ainda mais se tivermos em conta o fato de que a mesma norma que a contempla, traz em seu bojo a possibilidade de redução de até 60%, o que resultaria em penas efetivas bem mais amenas, dependendo de quando e da forma que se escolha para extinguir o crédito tributário, pena que de forma alguma arranha o patrimônio da autuada, que dirá, confiscá-lo.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Transcrevamos o dispositivo legal da Lei 6968/96, lastreado no qual a penalidade foi tipificada no RICMS na alínea "g" do inciso I do Art. 340 do RICMS, proposta nos autos.

**Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:**

**I - com relação ao recolhimento do imposto:**

(...)

**g) deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil: cento e cinquenta por cento do valor do imposto.**


As alegações da defendente se revelaram ineficazes para elidir a acusação do agente do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, que restou procedente.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa UNITRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., para impor a atuada a penalidade de R\$ 164.530,38 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e trinta e oito centavos), previstas na alínea "g" do inciso I do Art. 340 do RICMS citado, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 109.686,92 (Cento e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), sujeitos aos demais acréscimos legais vigentes.

REMETA-SE os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal(RN), 27 de fevereiro de 2014.



PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR  
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal